

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL CÉLIA MARIA  
BRANDÃO FRÓES REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO**

Recorrente: GOS Florestal LTDA..

Recorridos: NEOGEO Engenharia LTDA. e outras.

**Ato Convocatório de n.º 004/2017.**

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

**Assunto: Apresentação das Razões ao Recurso Administrativo.**

**GOS FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador Ângelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório n.º 004/2017, apresentar suas **RAZÕES** ao Recurso administrativo que está interpondo nos termos do Edital e Legislação Específica, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

As Razões são tempestivas, pois a publicação da ata de abertura de envelope n.º 01 foi disponibilizada no site da AGB PEIXE VIVO no dia 09/05/2017 (terça-feira), portanto o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior [10/05/2017], logo irá se encerrar no dia 16 de maio de 2017, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório n.º 004/2017 [determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis].

**DOS FATOS**



No dia da abertura dos envelopes a empresa NEOGEO Engenharia LTDA. foi habilitada, sendo que a Recorrente não fora habilitada para participar das demais fases do certame pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

**Segue as Razões ao recurso administrativo:**

**Ínclitos Julgadores,**

**1 – PRELIMINAR**

**1.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com a interposição do presente recurso cabe a Autoridade Competente publicar estas razões para a ciência dos interessados para querendo apresentar ou não as contrarrazões no prazo legal.

Como as razões têm apenas devolutivo e o Ato Convocatório determina no item 8.6 que os recursos serão recebidos sem o efeito devolutivo, mas pode mediante motivação o recurso ser recebido no efeito suspensivo.

A Recorrente requer que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo,

Portanto, a Recorrente requer que Suas Excelências recebam o presente recurso e determine o efeito suspensivo a este, para evitarmos atropelos de fases.

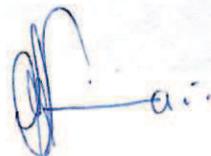
**2 – MÉRITO**

**2.1 - DOS MOTIVOS PARA NÃO HABILITAR A LICITANTE NEOGEO ENGENHARIA LTDA.**

No processo licitatório do Ato Convocatório n.º 004/2017 - Contrato de Gestão IGAM Nº 002/2012, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo habilitou, de forma equivocada e indevida a empresa NEOGEO Engenharia LTDA..

Na composição da equipe responsável pela execução do Projeto, a empresa NEOGEO Engenharia apresentou como Engenheiro Responsável Técnico o **Engenheiro de Minas Sr. Fábio Almeida Pinto**, inscrito no CREA/MG 55.209/D.

Acontece que a legislação pertinente para o profissional afirma que Engenheiro de Minas não pode ser o responsável por quaisquer serviços de reflorestamento e/ou recuperação de áreas degradadas, exatamente esses são os serviços (experiências) exigidas de forma clara no Ato Convocatório 004/2017 - Contrato de Gestão IGAM Nº



002/2012, logo *data máxima vênia* não pode aquele profissional ser o Responsável Técnico de qualquer empresa participante deste certame.

Salientamos que a apresentação de documentos que supostamente atestam essas qualificações permitem que tanto o profissional quanto as empresas que executa o serviço e contratante do serviço sejam denunciadas no Conselho de Classe (CREA-MG) por faltar ao profissional legalidade (competência) para o exercício desta profissão.

Vejamos como o Ato Convocatório em discussão trata da qualificação técnica:

*"6.7 – Qualificação Técnica*

*6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:*

- a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;*
- b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VII).*
- c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.*

*c.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:*

- i) A prestação satisfatória dos serviços.*
- ii) O período da prestação dos serviços.*
- iii) O atestado/documento apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.*
- iv) O atestado/documento deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa)*

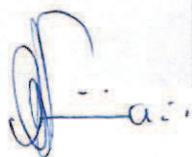
*emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;*
- 2) Descrição do objeto contratado;*
- 3) Prazo de execução do trabalho, e;*
- 4) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.*

*c.1.1 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos Estes dados poderão ser utilizados pela AGB Peixe Vivo para comprovação das informações apresentadas.*

*d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 05 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:*

- 01 (um) Engenheiro Responsável Técnico pela execução das obras e dos serviços técnicos especializados, com pelo menos 05 (cinco) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em reflorestamento e recuperação de áreas degradadas.*
- 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou Ambiental, com pelo menos 3 (três) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em projetos de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários.*



- 01 (um) Encarregado de Obra, com pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em conservação do solo e da água e recuperação de áreas degradadas.
- 01 (um) Topógrafo, com formação técnica, com pelo menos 03 (três) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em serviços topográficos.
- 01 (um) Profissional de Mobilização Social, com formação superior, com pelo menos 3 (três) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em mobilização social e/ou educação ambiental". (sic) (grifo nosso).<sup>1</sup>

Para certificar-se que **essa conduta praticada pela Empresa NEOGEO Engenharia LTDA. e validada (após a habilitação) pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo** era ilegal e indevida, a empresa GOS Florestal LTDA. realizou uma consulta formal à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MG (órgão competente para tratar da competência dos profissionais), que após votação em Reunião Ordinária nº 1.019 resolveu deliberar em sessão, por unanimidade (13 X 0), **sobre a impossibilidade de um engenheiro de Minas responder como Responsável Técnico por atividades de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas.**

Portanto, **não pode o Engenheiro de Minas Sr. Fábio Almeida Pinto ser o responsável técnico da empresa NEOGEO Engenharia LTDA.** neste certame, porque não tem habilitação técnica neste ato para executar o serviço licitado, logo devem Suas Excelências inabilitarem a referida empresa por descumprimento do Ato Convocatório.

## **2.2 - DOS MOTIVOS PARA HABILITAR A LICITANTE GOS FLORESTAL LTDA.**

**2.2.a - O RESPONSÁVEL INDICADO COMO RT DESTA CONCORRÊNCIA CONSTA COMO ENCARREGADO DE OBRA RESIDENTE - LICITAÇÃO ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2016 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA DO RIO CURITUBA, MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**

De forma equivocada, a Comissão de Seleção e Julgamento definiu pela inabilitação da empresa GOS Florestal Ltda. pelos motivos expostos abaixo:

*"2.1 - Segundo a Comissão de Seleção e Julgamento, "O responsável indicado como RT desta concorrência consta como Encarregado de Obra residente - licitação Ato Convocatório nº 08/2016 - Contratação de Pessoa Jurídica para a execução de serviços de recuperação hidroambiental na bacia do rio Curituba, município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe. A comissão entende não ser compatível residir em Sergipe e ser RT em Minas Gerais" (grifo nosso).*

<sup>1</sup> Ato Convocatório 004/2017, páginas 8 e 9.

De fato, na licitação referente ao Ato Convocatório de n.º 008/2016/ANA para os trabalhos de recuperação hidroambiental da bacia do Rio Curitiba foi apresentado como Encarregado de Obra do referido projeto o Engenheiro Agrônomo Senhor Alessandro Vanini Amaral de Souza.

Porém, como **previsto no Ato Convocatório de n.º 008/2016/ANA e autorizado pela AGB Peixe Vivo, o referido Engenheiro foi substituído no projeto de recuperação hidroambiental da bacia do Rio Curitiba pelo Técnico Agrícola Ramire Beserra Rodrigues.** Vejamos o que determina o Ato Convocatório citado:

"7.8.4 - Os profissionais indicados pelo proponente para fins de comprovação da capacitação técnico operacional deverão participar da execução do serviço objeto deste Ato, ADMITINDO-SE A SUBSTITUIÇÃO por profissionais de experiência equivalente ou superior, DESDE QUE DEVIDAMENTE justificada pela empresa e APROVADA PELA AGB PEIXE VIVO"<sup>2</sup>. (grifo nosso)

De fato, o que ocorreu foi a substituição do profissional (Senhor Alessandro Vanini).

**Em 15/09/2016 a AGB Peixe Vivo através da sua Coordenadora Regional Srta. Juliana Sheila de Araújo aprovou o Plano de Trabalho para o Projeto de Recuperação Hidroambiental da Bacia do Rio Curitiba onde já constava a nova equipe de trabalho, tendo como Encarregado da Obra o Sr. Ramire Beserra Rodrigues e como Mobilizador Social o Sr. Alessandro Vanini Amaral de Souza** – função essa que não exige que o profissional resida no local da obra. Essa aprovação se deu através do e-mail apresentado em anexo que foi, inclusive, copiado para a Diretoria Técnica da AGB Peixe Vivo.

No Plano de Trabalho aprovado pela AGB Peixe Vivo consta, na página 12 – Tabela 4 – Equipe Chave do Projeto – todos os membros da equipe técnica e suas respectivas funções. Ainda, nos Anexos I A e I C aparece novamente o Currículo dos profissionais com suas respectivas funções dentro do projeto. Observem que o Senhor Alessandro Vanini Amaral de Souza não é encarregado de obra conforme dito pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

Ainda no mês de setembro de 2016 fora realizado o pagamento previsto em contrato pela aprovação do Plano de Trabalho do Projeto no valor de R\$ 126.547,16 (cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

<sup>2</sup> Fonte: Ato Convocatório 008/2016 Contrato de Gestão 14/ANA/2010, página 9, disponível no site: [http://agenciapeixevivo.org.br/images/2016/cg014ana/atosconvocatorios/ATO\\_008\\_2016\\_CANINDE\\_SAO\\_FRANCISCO\\_abertura\\_Maceio\\_17\\_05\\_2016.pdf](http://agenciapeixevivo.org.br/images/2016/cg014ana/atosconvocatorios/ATO_008_2016_CANINDE_SAO_FRANCISCO_abertura_Maceio_17_05_2016.pdf)



Ora, como a AGB Peixe Vivo faria um pagamento do valor citado acima a prestadora de serviços sem que a empresa Contratada estivesse estritamente em dia com suas obrigações?

Inclusive, no Boletim de Medição n.º 03 relativo às atividades executadas no período compreendido entre 01/09/2016 a 31/09/2016 já aparecia como medida a Atividade de Elaboração do Plano de Trabalho.

Hoje, passado mais de oito meses do início dos trabalhos de Recuperação Hidroambiental da bacia do Rio Curitiba em Canindé de São Francisco, onde já foram apresentados e aprovados nove Relatórios de Mobilização Social – todos com a equipe chave apresentada no Plano de Trabalho e tendo sido medidos mais de R\$ 1.300.000,00 em obras e serviços, isso não teria ocorrido sem que a empresa Contratada tivesse cumprido com todas as suas obrigações contratuais e com sua equipe técnica estritamente em acordo com o Contrato, no qual não conta como encarregado de obra o Senhor Alessandro Vanini.

Ainda, como se vê, a decisão proferida por essa d. Comissão de Seleção e Julgamento é totalmente desprovida de fundamentação e motivação, pois afirma de forma clara somente que a Comissão **ENTENDE** que não pode o referido Engenheiro ser Responsável Técnico nesta obra **POR ACHAR** ser ele o Encarregado de Obra em outro contrato.

Vejam Excelências, que o ato administrativo não tem fundamentação jurídica e sim uma fundamentação na possibilidade de acontecer que fora derrubada pelos documentos anexados, portanto não houve por parte desta d. Comissão qualquer “fundamentação” no ato administrativo, ou seja, qual o item foi desrespeitado pela Recorrente no Ato Convocatório ou na legislação aplicável ao caso, o que por si só configura a ilegalidade da r. decisão de inabilitação da Recorrente.

Isto posto, não existe sustentação qualquer para a impugnação da empresa GOS Florestal em função da participação do Engenheiro Agrônomo Alessandro Vanini Amaral de Souza.

## **2.2.b - A EMPRESA NÃO COMPROVOU EXPERIÊNCIA EM BARRAGENS DE CONTENÇÃO**

Conforme consta na ata de abertura de envelope a recorrente foi desabilitada pela comissão de seleção e julgamento, “a empresa não comprovou experiência em barragens de contenção”.

Mais uma vez a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB peixe vivo equivocou-se na análise documental. Vejamos.

No atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Café da Lavoura e acervado no CREA-MG com o selo de segurança n.º 187695 consta a execução das Barragens de Contenção, popularmente chamadas “Barraginhas” ou “Cacimbas” de acordo com a região do país onde são construídas.

No atestado de capacidade técnica emitido pela AGB Peixe Vivo referente aos serviços de Recuperação Hidroambiental da bacia do Rio Taquaraçu e acervado no CREA-MG com os selos de segurança n.º 187677 e n.º 187678 consta a execução de Serviços de Recuperação de Voçorocas. Embora não apareça descrito de forma explícita, a Recuperação das Voçorocas se deu pelo uso, entre outras técnicas, da construção de barraginhas e terraceamento em nível. No momento da inabilitação da empresa GOS Florestal pelo referido motivo, o representante credenciado da empresa, Sr. Alessandro Vanini Amaral de Souza solicitou que a Comissão de Seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo fizesse uma diligência – conforme previsto no Ato Convocatório - para constatação da veracidade dessa informação. Vejamos o que diz o Ato Convocatório em análise:

“6.7.3 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a inexistência do óbice anteriormente descrito”.<sup>3</sup>

Essa diligência seria muito simples de se fazer, uma vez que a Contratante dos serviços era a própria AGB Peixe Vivo. Além disso, soma-se o fato que o Engenheiro Agrícola Sr. Thiago Batista Campos que acompanhou e fiscalizou toda a obra ao longo de mais de 2 anos, é membro da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo que trata desse certame. A não realização da diligência foi uma omissão por parte da Comissão, infringindo o que está previsto no Ato Convocatório, sendo nulo todos atos posteriores praticados pela d. Comissão.

Vejamos algumas fotos que ilustram o relatado:

---

<sup>3</sup> ATO CONVOCATÓRIO 004/2017 - CONTRATO DE GESTÃO IGAM 002/2012, PÁGINA 9





Foto 1: Construção de barraginhas para recuperação de voçorocas no Projeto de Recuperação Hidroambiental da Bacia do Rio Taquaraçu – Ato Convocatório 004/2013.



Foto 2: Construção de cordões de contorno (terraceamento) para recuperação de voçorocas no Projeto de Recuperação Hidroambiental da Bacia do Rio Taquaraçu – Ato Convocatório 004/2013.



Foto 3: Engenheiro Agrícola Thiago Batista Campos da AGB Peixe Vivo realizando as medições mensais no Projeto de Recuperação Hidroambiental da Bacia do Rio Taquaraçu – Ato Convocatório 004/2013.

Por último, na execução dos serviços de recuperação hidroambiental da bacia do rio Curitiba em Canindé de São Francisco no Estado do Sergipe, foram construídos 155 barramentos (barraginhas ou cacimbas) e 18 diques galgáveis.

Para comprovação desses serviços, como determina o Ato Convocatório n.º 004/2017 IGAM, a Recorrente solicitou à AGB Peixe Vivo o atestado de capacidade técnica parcial para a referida obra. Porém, mesmo tendo feito isso em tempo hábil (19/04/2017) e refazendo a solicitação alguns dias depois (02/05/2017), não teve sua solicitação atendida pela AGB Peixe Vivo e tão pouco recebeu qualquer justificativa por parte da contratante sobre o motivo do não atendimento da solicitação. Uma vez que a maior parte dos concorrentes apresenta para fins de comprovação técnica atestados emitidos pela AGB Peixe Vivo, o não atendimento à solicitação da Recorrente mostrou-se uma postura de parcialidade da AGB Peixe Vivo em relação aos seus prestadores de serviço, privilegiando alguns em detrimento de outros.

Isto posto, não existe qualquer justificativa para a inabilitação da Recorrente que cumpriu as exigências de capacidade técnica do Ato Convocatório.

### 3 – DO PEDIDO

*Ex positis*, a Recorrente requer o recebimento destas razões para apreciação do pedido de efeito suspensivo e posteriormente no mérito inabilitar a empresa NEOGEO Engenharia LTDA. e habilitar a Recorrente.

**Requer a total procedência do recurso apresentado pela Recorrente, por causa das razões acima expostas.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 16 de maio de 2017.



Angelo Giovani Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP

36400-000 - (31)3762-4940 - [gosflorestal@uol.com.br](mailto:gosflorestal@uol.com.br)